



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03844/14

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Jurisdicionado: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Responsáveis: Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01/13 a 05/04/13) e Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04/13 a 31/12/13)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00025/2019

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentada pela Sr^a. Maria Sandra Pereira de Marrocos, ex-gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00107/2016.

Através do mencionado acórdão, publicado em 11/04/2016, o Tribunal Pleno, entre outras deliberações, decidiu:

- a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da referida Fundação, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2016) e a Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013); e
- b) Aplicar multa pessoal às duas gestoras da Fundação, acima nominadas, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR- PB, com fundamento no art. 56,II, da LOTCE - PB, pelas eivas constatadas pela Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE-TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Houve interposição de recurso de reconsideração, que foi desprovido, conforme Acórdão APL TC 00900/2018.

Por meio do Documento TC 20919/19, datado de 20/03/2019, fls. 809/811, a Sr^a Maria Sandra Pereira de Marrocos requer o parcelamento da multa em seis frações, apresentando, para tanto, comprovante de rendimentos.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

Art. 210. *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Verifica-se que as peças encaminhadas atendem aos pressupostos da tempestividade da apresentação, considerando a Resolução Normativa RN TC nº 06/2018, e da comprovação das condições econômico-financeiras do requerente.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pela Sr^a Maria Sandra Pereira de Marrocos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03844/14

ex-gestora da FUNDAC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00107/2016, em dez frações iguais e sucessivas de 7,57 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR